

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

**ANTONIO CARLOS DA PONTE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-332-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

#### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual penal, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título a “TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL”, do autor André Eduardo Detzel.

O segundo artigo “SANÇÃO POLÍTICA NA DEFINIÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ E SUA REPERCUSSÃO NO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O CASO DA LEI Nº 17.354/2020 DO ESTADO DO CEARÁ” da lavra dos autores Fernando Augusto de Melo Falcão e Leticia Vasconcelos Paraíso.

“RESPONSABILIDADE CARCERÁRIA: O DEVER DE AÇÃO ESTATAL DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Nathan Castelo Branco de Carvalho, Adriel Adrian Gomes e Júlia Santos Alves Prata.

O quarto texto, com o verbete “O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DAS ESPECIFICIDADES DO GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS COLETIVOS 165.704 E 143.641”, de autoria de Amanda Castro Machado e Gabriel Salazar Curty.

O quinto texto, da lavra do autor Thales Dyego De Andrade Coelho, é intitulado “O “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019) E AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS: OXIGENAÇÃO ACUSATÓRIA?”.

No sexto artigo intitulado “O ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO: COMO A LICITUDE DA PROVA É JUSTIFICADA NOS TRIBUNAIS”, de autoria de Bianca Kaini Lazzaretti e Eleonora Jotz Pacheco Fortin.

O sétimo texto da coletânea, da autora Lisiane Junges, aprovado com o verbete “REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

“O DIREITO PENAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO PEÇAS DO MACROSSISTEMA PUNITIVO E A REJEIÇÃO AO BIS IN IDEM” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O nono artigo foi denominado “NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE” pelos autores Cassio Marocco, Andréa de Almeida Leite Marocco e Duliana de Sousa Lopes Kerber.

No décimo artigo intitulado “MARCOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE ESTADO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DE JULGADOS NO CONTEXTO DE (NÃO) AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS”, os autores foram Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Amanda Passos Ferreira.

O décimo primeiro artigo com o título “DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DO SIMBOLISMO PENAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.064 DE 2020”, dos autores Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

O décimo segundo artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DEMAIS AÇÕES DO ESTADO PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” da lavra dos autores Eloy Pereira Lemos Junior, Joanes Otávio Gomes e Ronan Angelo De Oliveira Pereira.

“CRIPTOEVASÃO DE DIVISAS: OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS E O DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/1986”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Bruno Felipe de Oliveira e Miranda.

O décimo quarto texto, com o verbete “A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO”, de autoria de Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho e Bruna Azevedo de Castro.

O décimo quinto texto, da lavra do autor Fabiano Justin Cerveira, é intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA”.

No décimo sexto artigo intitulado “A UTILIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS”, de autoria de Priscila Reis Kuhnen, Lenice Kelner e Nicole Tereza Weber.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores Eduardo Ritt, Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza, aprovado com o verbete “A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO COM RESULTADO VIOLENTO”.

“A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NOS CASOS QUE ENVOLVEM PEQUENA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE VÍTIMA E ACUSADO(A)” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Bruna Vidal da Rocha e Dani Rudnicki.

O décimo nono artigo foi denominado “A INTERVENIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A VULTUOSIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” pelos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Camila Gomes De Queiroz.

E o vigésimo texto, intitulado “A NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA: A IMPORTÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO POR FONTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA SOCIEDADE DE RISCO”, dos autores Aurora de Alexandre Magno Augusto Moreira e Jean Colbert Dias.

O vigésimo primeiro artigo com o título “A LEI 14.133/2021 E OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, do autor José Antonio Remedio.

O vigésimo segundo artigo “A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO” da lavra do autor David Kerber De Aguiar.

“A CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAIIS VIA INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho da autora Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO HOMICÍDIO QUALIFICADO”, de autoria de Ronaldo David Guimaraes.

O vigésimo quinto texto, da lavra das autoras Kátia Alessandra Pastori Terrin e Janaina Braga Norte, é intitulado “AS SANÇÕES E A DOSIMETRIA DA PENA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “DIREITO COMPARADO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BRASILEIRA E PRIMEIRO INTERROGATÓRIO PORTUGUÊS”, de autoria de Catarini Vezetiv Cupolillo, Sandra Negri e Carlos Eduardo Freitas de Souza.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera criminal. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual penal contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Antônio Carlos da Ponte

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho

acdaponte@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Escola Superior Dom Helder Câmara

lgribeirobh@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

## **REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

### **AUDIOVISUAL RECORDING OF THE SPECIAL TESTIMONY AND THE INTEGRAL PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS.**

**Lisiane Junges <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Considerando a superveniência da Lei n. 13.431/17, objetiva-se analisar se o registro audiovisual do depoimento especial efetivamente protege e promove os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A partir de análise feita utilizando método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, observa-se que o ingresso da Lei da Escuta Protegida no âmbito legal protetivo infantojuvenil representa um importante avanço no trato da matéria, mas falha ao priorizar a produção probatória voltada à responsabilização criminal em detrimento da promoção e restauração da condição dessas crianças e adolescentes, evidenciando a necessidade de adequações e alternativas.

**Palavras-chave:** Criança, Adolescente, Violência, Depoimento especial, Proteção integral

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Considering the supervenience of the law number 13.431/17, this aims to analyse if the audiovisual recording of the special testimony effectively protects the fundamental rights of children and adolescents. To do that, using deductive method, through bibliographic and legislative, it is pointed that the implementation of the "Protected Hearing Law" in the context of legal protection of children and adolescents represents an important advancement in dealing with this subject, but fails by prioritizing a style of collection of evidences that focus on criminal accountability, instead of promoting the recovery of the welfare of such children and adolescents.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Child, Adolescent, Violence, Special testimony, Integral protection

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela UNOESC; Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera – LFG e em Direito Público pela UNOESC; Delegada de Polícia em SC. Sistema Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1035271373824392>. E-mail: [lisianepcsc@gmail.com](mailto:lisianepcsc@gmail.com).

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, batizada como “Lei da Escuta Protegida”, centra a justificação do texto submetido à Câmara dos Deputados na ausência de uma legislação protetora dos direitos das crianças e adolescentes submetidos ao sistema de justiça na condição de vítimas ou testemunhas de violência, buscando implementar um atendimento mais humanizado ao público infantojuvenil nessa condição, além de criar condições para a produção de uma prova com mais credibilidade.

Com esse propósito, a Lei nº 13.431/17 previu métodos de acolhimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pela rede de proteção e pelo sistema de justiça passando a exigir, para sua implementação, uma sensível reestruturação de espaços e capacitação de profissionais envolvidos no atendimento dessas pessoas.

A “escuta especializada” e o “depoimento especial” são os métodos através dos quais os órgãos integrantes da rede de proteção e do sistema de justiça passam, doravante, a acolher o público infantojuvenil quando vítimas ou testemunhas de violência, sendo aquele concernente a um atendimento inicial e de encaminhamento, ao passo que o “depoimento especial” se trata da escuta da criança ou do adolescente com finalidade probatória.

No que diz respeito ao “depoimento especial”, está conceituado no art. 8º da Lei nº 13.431/17, reger-se-á por protocolos de escuta investigativa e, sempre que possível, será realizado uma única vez, através de ação de antecipação de prova quando envolver criança menor de sete anos e ou violência sexual (art. 11). O ato, segundo procedimento descrito no art. 12, deverá, dentre outros requisitos, ser transmitido em tempo real à sala de audiência quando colhido no curso do processo judicial e será gravado em áudio e vídeo.

Esse formato, tendo em conta o móbil protetivo anunciado na justificação do Projeto de Lei nº 3.792/15, que resultou na “Lei da Escuta Protetiva”, tem dado ensejo a críticas que de um lado reconhecem as vantagens da previsão legislativa, por viabilizar a produção de uma prova com mais credibilidade e evitar que a criança e o adolescente tenham que ser ouvidos repetidas vezes, e por outro lado, apontam o depoimento especial gravado como atentatório à intimidade e privacidade das crianças e adolescentes, por expor algo muito íntimo desse público vulnerável e vulnerabilizado, que ficará registrado e disponível nos autos, acessível à(o) investigada(o)/ré(u) que, na maioria dos casos, se trata de pessoa de seu círculo de afeto/convivência.

Assim, visando a aprofundar o debate acerca do assunto, utilizando pesquisa teórica, a partir de análise bibliográfica e análise legislativa, busca-se analisar se o formato previsto para

o registro do depoimento especial, gravado em áudio e vídeo, se coaduna com os primados da Doutrina da Proteção Integral que deve nortear o trato com as crianças e os adolescentes, priorizando seus interesses.

Inicialmente, é feita uma análise da expansiva adoção de recursos tecnológicos para a prestação jurisdicional para, em seguida, ser apresentada a Lei nº 13.431/17 e os métodos de escuta protegida previstos para crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na condição de vítimas ou testemunhas. Por fim, é feita análise crítica do “depoimento especial”, no que diz respeito à forma de registro, ou seja, gravado em áudio e vídeo, a fim de avaliar se a adoção desse formato observa a legislação protetiva do público infantojuvenil no que diz respeito à sua intimidade e privacidade, em atendimento aos postulados da proteção integral, passando-se, ao fim, para as considerações finais.

## **2. A TECNOLOGIA E O DIREITO.**

O avanço tecnológico dos últimos anos, como fato social total (MAUSS, 2010), não passou despercebido pelo Direito que não só regulou a disposição de alguns desses recursos em uma perspectiva de direito da tecnologia<sup>1</sup>, como se valeu deles para otimizar a prestação jurisdicional, agora, em uma perspectiva de tecnologia do direito<sup>2</sup>.

No que diz respeito à função normativa estatal, Mozetic, Santos e Moller (2018, p.42) pontuam cinco setores da sociedade que podem sofrer impactos a partir dos avanços e progressos de novas tecnologias, quais sejam, ecológico, econômico, social, cultural e político, asseverando que o Direito deve intervir junto às tecnologias para evitar os abusos que possam obstar o gozo pleno dos direitos pela sociedade.

Vivemos uma época de avassaladoras mudanças técnicas que mudam de maneira irreversível o mundo do trabalho, da educação, da política, do lazer, da saúde, da gestão e de outras esferas da atividade humana. A técnica aporta produtos muito úteis e que conferem conforto, lazer e facilitam a realização de tarefas diárias, em todos esses âmbitos, entretanto, como adverte Barrientos-Parra (2011, p. 56), ela tem consequências sobre nós e sobre o nosso modo de vida e, pelo Direito, o homem de nosso tempo, no plano nacional e internacional,

---

<sup>1</sup> Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, por exemplo.

<sup>2</sup> Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, por exemplo.

procura não diremos solucionar problemas mas minorar os efeitos potencialmente limitadores de direitos fundamentais decorrentes do avanço tecnológico.

Já, quanto à utilização desses recursos - que compreendem desde hardwares e softwares até sofisticadas técnicas de produção de prova, como videoconferências, identificação criminal, perícias técnicas, digitalização de imagens, vídeo e voz - voltados à prestação jurisdicional, é realidade que avança a passos largos e que se mostra, na mesma medida, controversa e inexorável.

Quanto ao ponto, Raatz e Anchieta (2018, p. 349), citando José Carlos Barbosa Moreira, afirmam ser impossível falar de melhora na qualidade do serviço judiciário, e aqui se acrescentam as instâncias investigativas, sem aludir à necessidade de utilização mais intensa dos modernos recursos tecnológicos.

As apontadas vantagens da utilização da tecnologia no âmbito jurídico alcançam questões concernentes à facilitação do trânsito de informações, resultando em celeridade da investigação/do processo<sup>3</sup>, transparência, economia de papel e de espaço para armazenamento de documentos, além de possibilitar maior grau de exatidão e controle de informações, potencializando os resultados buscados.

Por outro lado, há preocupação no que diz respeito à utilização desmedida e irrefletida de tecnologia, especialmente no processo penal, tendo em conta possíveis prejuízos a direitos e garantias fundamentais das pessoas de alguma forma envolvidas, além da vulnerabilidade de algumas tecnologias de registro e replicabilidade de depoimentos gravados em áudio e vídeo, por exemplo.

Na busca pela agilização do trâmite da persecução penal, na busca pela famigerada “verdade real”, a utilização da tecnologia pelo aparato estatal pode atingir negativamente direitos fundamentais das partes, tais como o contraditório e a ampla defesa, aproximando-nos de um sistema inquisitivo ao ser abreviado o tempo de tramitação do processo; bem como a privacidade e intimidade a partir da captação e registro digitalizado de voz, vídeo e imagem disponibilizado nos autos sem critérios seguros de armazenamento e compartilhamento.

---

<sup>3</sup> “Um dos mais importantes problemas que o direito processual enfrenta na atualidade é, sem dúvida, o da duração do processo, o qual equivale à duração da neutralização do princípio da inocência, que, como é evidente, deveria ser breve. (...) o problema da excessiva duração do processo penal, sem definição sobre a relação de direito material, prejudica os fins substantivos do processo, impedindo que a paz pública se restabeleça com a sentença, seja ela absolutória ou condenatória, além de afetar, também, o direito fundamental de o acusado ser julgado sem dilações indevidas, o que gera uma verdadeira crise de legitimidade dos postulados de processo penal. A questão envolvendo a lesão aos direitos fundamentais deteriora, ainda mais, não somente a própria administração da justiça penal, mas também os fundamentos que estruturam as bases do Estado Democrático de Direito, ao passo que uma “justiça lenta é uma justiça negada”. (RODRIGUES; VARGAS., 2018, p.284).

Imperioso, assim, que a integração entre o Direito e a tecnologia ande lado a lado com reflexões norteadas pelos primados constitucionais, em absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, filtrando as verificações iniciais empíricas que costumam ocorrer em decorrência de o tempo do Direito não coincidir com a velocidade do avanço tecnológico, bem como assegurando que direitos não sejam atingidos pela legislação infranconstitucional em nome da potencialização de resultados, especialmente no que diz respeito ao público infantojuvenil.

Isso porque o Princípio da Proteção Integral, decorrente da Doutrina da Proteção Integral adotada pela Constituição Federal (arts. 6º, 227 e 228, CF/88), guarda íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88) e reconhece às crianças e adolescentes a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, destinatárias de prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais, havendo uma verdadeira *hiperdignificação* da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regradar ou limitar o gozo de bens ou direitos (LEAL; SOUZA; SABINO; 2018, p. 36).

Assim, a inovação das práticas persecutórias que envolvam crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência por meio do incremento das novas tecnologias compõe o escopo de um atual e controverso debate que envolve justamente o impacto dessa expansão exponencial de tecnologias e interesses informacionais e comunicacionais no Direito e nas suas instituições, notadamente quando analisado sob a luz do marco legal protetivo vigente.

### **3. A LEI Nº 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017.**

No dia 04 de abril de 2018, após *vacatio legis* de um ano, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 13.431/17, conhecida como a “Lei da Escuta Protegida” ou “Lei da Escuta Especial”, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera artigos do Estatuto da Criança e Adolescente.

Trata-se de previsão de um sistema de garantia de direitos especializado em relação ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente cujo processo de formação iniciou-se já com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente e ganhou contornos mais definidos com a Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), na medida em que normatiza e organiza um sistema

de garantia de direitos voltado às crianças e adolescentes que estejam envolvidos na condição de vítimas ou testemunhas em situação de violência.

A legislação protetiva inspirou-se nas previsões constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente que visam a promover uma política de atendimento intersetorial que garanta prioridade absoluta à consecução dos interesses deste público, especialmente quando expostos a situação de especial vulnerabilidade, como é o caso do envolvimento em algum contexto de violência.

No bojo da legislação protetiva são previstos métodos para o acolhimento do público infantojuvenil que tenha envolvimento em situação de violência na condição de testemunha ou vítima que inovam na exigência de abordagem e ambiente mais adequados para um atendimento humanizado de crianças e adolescentes, visando a minimizar os danos decorrentes da exposição deste público ao sistema de justiça.

No art. 7º da Lei nº 13.431/17<sup>4</sup> está prevista a “escuta especializada”, método destinado ao acolhimento inicial da criança e do adolescente, especialmente por agentes que integrem a rede de proteção, com finalidade assistencial e de encaminhamento, razão pela qual menciona a lei que o relato a ser solicitado a estas pessoas seja limitado ao estritamente necessário para a finalidade do atendimento em curso.

Diferentemente do depoimento especial, não é instrumento que possui dentre suas finalidades principais a investigação das circunstâncias do fato e sua autoria, devendo cingir-se a obter ou confirmar a revelação da violência sofrida ou testemunhada e a prover cuidados de atenção, tratando-se de método de entrevista a ser realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, saúde, assistência social, segurança pública, justiça e Direitos Humanos (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 87).

Já, o “depoimento especial” é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência exclusivamente perante autoridade policial ou judiciária e está previsto no art. 8º da Lei da Escuta Protegida.

Este depoimento deverá ser realizado, sempre que possível, uma única vez, através de ação de produção antecipada de prova quando envolver crianças menores de sete anos ou em caso de violência sexual (art. 11, §1º, incisos I e II), em local adequado (art. 10) e por profissionais capacitados (art. 12, inciso I).

---

<sup>4</sup> Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

A finalidade do “depoimento especial” é a produção de provas, o que, aliás, vem expressamente previsto no Decreto nº 9.630/2018 (BRASIL, 2018), que regulamenta a Lei da Escuta Protegida, e se trata, de um modo geral, de um conjunto de atitudes e procedimentos promotores da oitiva humanizada da vítima ou testemunha infantojuvenil, o qual se dá por intermédio de profissional especificamente capacitado para tanto e em sala ambientada para acolhimento e proteção, livre do contato com pessoas aptas a influenciar no ânimo e na saúde psicológica da criança e do adolescente (LEAL; SOUZA; SABINO, 2018, p. 92).

O procedimento do “depoimento especial” está previsto no art. 12 da “Lei da Escuta Protegida”<sup>5</sup>, destacando, dentre outros requisitos, que o ato deverá ser gravado em áudio e vídeo (inciso VI), na íntegra, desde o começo (art. 26, §2º, Decreto 9.603/2018) e os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial

---

<sup>5</sup> Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

(Recomendação nº 33/10 do Conselho Nacional de Justiça) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A determinação legal para a gravação do depoimento especial em formato audiovisual destaca a importância da captação de toda a dinâmica da entrevista com a criança ou com o adolescente, a partir do registro da fala e expressões da pessoa que entrevista e da que está sendo entrevistada, proporcionando uma mais completa percepção das circunstâncias e do que é informado no ato, a fim de não seja necessária nova oitiva desse sujeito e que sejam fornecidas ao julgador melhores condições para a prolação de uma decisão mais justa.

Todavia, o uso de tecnologias de videogravação de depoimentos de crianças e adolescentes vem sendo discutido, nos âmbitos científico e institucional, não sem controvérsia. Como salientam Santos, Viana e Gonçalves (2017, p. 300), entre os aspectos mais debatidos estão questionamentos sobre a eficiência e a eficácia dessas novas tecnologias, a credibilidade dos depoimentos videogravados, as condições de replicabilidade e armazenagem, bem como os aspectos ético-morais de sua utilização em processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais.

#### **4. REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

O processo judicial está inserido em um contexto de transformação tecnológica e o registro audiovisual da prova é uma das manifestações desse fenômeno que já permeava o cenário jurídico desde a década de 1980, quando o art. 14 da Lei n.7.244, de 07 de novembro de 1984 (BRASIL, 1984), estabeleceu a primeira possibilidade, válida juridicamente, do registro de audiências judiciais em fitas magnéticas.

Mais recentemente, dois anos após o advento da Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006) que dispôs sobre a informatização do processo judicial, surge a Lei nº 11.719/2008 (BRASIL, 2008) que introduziu no ordenamento jurídico-processual penal regra sobre produção e registro de prova em audiência, ao dispor no §1º do art. 405 do código de processo penal que os depoimentos dos envolvidos será feito, sempre que possível, através dos meios e recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. O registro audiovisual da prova, a partir de então, estendeu-se a outras leis,

como, por exemplo, a Lei nº 12.850/13<sup>6</sup>, que trata das organizações criminosas, a Lei nº 11.340/06<sup>7</sup>, alterada pela Lei nº 13.505/2017, conhecida como “Lei Maria da Penha” e à Lei nº 13.431/17, “Lei da Escuta Protegida”, determinando que o depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência seja gravado em áudio e vídeo.

A utilização do recurso audiovisual para registro do “depoimento especial” vem lastreada em justificação de cunho probatório, na medida em que permite ao/à Delegado/a de Polícia e a/o Juiz/a uma mais completa percepção do que é informado, já que, muitas vezes, a expressão diz mais que as próprias palavras.

Nessa esteira, Leal, Souza e Sabino (2018, p. 167) defendem que a câmera de filmagem não seja programada para captar apenas o rosto da criança ou adolescente, como ocorre nos depoimentos tradicionais videogravados, mas que capte o ambiente, especialmente o corpo todo da pessoa depoente, a fim de que sejam registrados movimentos, comportamentos e expressões.

Além dessas, outras vantagens da gravação do depoimento em áudio e vídeo são apontadas, como: a facilitação da escuta ativa pelo entrevistador; o registro das evidências orais em seu formato original; a proteção de entrevistados e entrevistadores contra a prática/alegação de abusos (CONVENTION AGAINST TORTURE, 2017); além de privilegiar a ampla defesa a partir da possibilidade de acesso integral ao conteúdo da entrevista.

Para Santos, Viana e Gonçalves (2017, p. 321) a utilização de tecnologia para a coleta de evidências, produção de provas com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e sua replicabilidade no sistema de justiça não só confere a esses sujeitos uma condição diferenciada, mais digna e abrangente para a sua participação no processo, como oferece novas condições para a administração eficaz da justiça.

Todavia, em que pese as numerosas e inquestionáveis vantagens procedimentais da gravação do “depoimento especial” em áudio e vídeo, imperioso que seja analisada a condição

---

<sup>6</sup> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...)

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

<sup>7</sup> Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (...)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (...)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, ouvida acerca de situação agravadora de sua já reconhecida vulnerabilidade, a partir de recurso que perpetuará sua participação no processo.

A proteção à intimidade e privacidade é garantia de estatutura constitucional, nos termos do art. 5º, X, CF/1988 e às crianças e adolescentes, com maior ênfase, devem ser assegurados esses direitos, pois destinatários de prioridade absoluta e proteção integral.

A Doutrina da Proteção Integral, que ingressou no ordenamento brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988<sup>8</sup> e da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989<sup>9</sup>, sendo regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990<sup>10</sup>, refere-se a um conjunto harmonioso e sistêmico de regras e princípios aplicáveis às relações jurídicas que envolvem direitos e deveres de crianças e adolescentes, independentemente de quaisquer condições sociais, econômicas e culturais (SOUZA, 2018, p. 55), com previsão de direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento (SARAIVA, 2002, p. 14).

E no que diz respeito a privacidade e intimidade, Cerón e Mozetic (2018, p. 198) asseveram que *“la intimidad y la privacidad, ya homónimamente consideradas; ya sutilmente diferenciadas, ya estimadas individualmente, constituyen derechos fundamentales del ser humano; por tanto, inalienables, inviolables e imprescriptibles”*.

A garantia de preservação da imagem, intimidade e reserva da vida privada das crianças e adolescentes vêm expressamente prevista no art. 17 e art. 100, parágrafo único, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente, o que foi reforçado pela Lei nº 13.431/17, ao prever que o público infantojuvenil terá sua intimidade e condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência e as informações prestadas serão tratadas com confidencialidade<sup>11</sup>, o que está em consonância com as diretrizes da Resolução n. 20/2005 – Ecosoc, que trata a privacidade de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como “questão primordial”.<sup>12</sup>

Vê-se que, ao lado de vantagens que, pelo menos em tese, permitem uma persecução penal mais fluida, célere e com condições mais favoráveis de convicção pelo julgador, há

---

<sup>8</sup> Art. 6º, art. 227 e art. 228 da CF/1988.

<sup>9</sup> Art. 3.2.

<sup>10</sup> Art. 1º, 3º e 100, II, da Lei nº 8.069/90.

<sup>11</sup> Art. 5º.

XIV – ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

<sup>12</sup> Item X, 26 – ECOSOC.

necessidade de amadurecimento e reflexão acerca da implementação da gravação em áudio e vídeo do “depoimento especial” tendo em conta a necessária observância à proteção integral das crianças e adolescentes, preservando-os de severa exposição de sua intimidade.

Prevê a Lei da Escuta Protegida que o depoimento especial reger-se-á por protocolos de entrevista investigativa ou entrevista forense e estas metodologias preveem, como regra, uma etapa de estabelecimento de vínculo entre entrevistador e entrevistado denominada *rapport* ou acolhimento, em que são realizadas abordagens neutras voltadas primordialmente a estimular o relato livre da pessoa entrevistada.<sup>13</sup>

Esses relatos podem trazer, além de dados sobre o(s) fato(s) violento(s) cujas circunstâncias se espera esclarecer, informações pessoais sobre os mais variados aspectos da vida da criança e do adolescente, tais como menções a experiências, pessoas e sentimentos que, não obstante desprovidos de relevância jurídica, não poderão sofrer qualquer espécie de filtro voltado a minimizar a exposição da pessoa entrevistada, sob pena de comprometimento da obtenção do relato livre.

E essa mídia, contendo a íntegra do relato – com detalhes do evento violento - e das expressões corporais e faciais de uma criança ou de um adolescente vítima de violência ficará disponível nos autos, acessível aos envolvidos na investigação/no processo em curso.

Essa exposição se agrava pelo fato de que no que diz respeito à violência praticada contra o público infantojuvenil, especialmente nos casos de violência sexual, 64,6% dos suspeitos integram o núcleo familiar ou são amigos próximos das vítimas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018), tornando ainda mais devastador o protagonismo dessa criança ou adolescente em processos dessa natureza em razão de sua participação estar registrada, na íntegra, em áudio e vídeo.

Além disso, não obstante já vigente a lei que obriga que a escuta da criança e do adolescente seja feita através dos métodos que previu, quais sejam, escuta especializada e depoimento especial, não existem regras claras e seguras quanto ao controle do armazenamento,

---

<sup>13</sup> A entrevista investigativa é um método de entrevista desenvolvido por profissionais para responder à grande quantidade de evidências científicas de que técnicas abusivas e coercitivas produzem informações não confiáveis. Pode ser utilizada pela justiça criminal, incluindo casos de terrorismo, bem como na área de inteligência e de segurança. Através da construção do *rapport* com o entrevistado observou-se que a técnica previne práticas abusivas e aumenta a quantidade e fidedignidade da informação, melhorando, assim, a percepção da população a respeito da equidade do Sistema de Justiça (CONVENTION AGAINST TORTURE, 2017).

compartilhamento e replicabilidade dos registros e mídia resultante da gravação do “depoimento especial”.

No §5º do art. 12, a Lei nº 13.431/17 prescreve que as condições de preservação e segurança dessa mídia serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e a privacidade da vítima ou testemunha, e criminaliza, prevendo pena de reclusão de 01 a 04 anos, além de multa, a conduta de quem violar o sigilo processual, permitindo que o depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

O Decreto n. 9.603/18, que regulamentou a Lei da Escuta Protegida, não cuidou do assunto, deixando a critério de cada profissional o protocolo de armazenagem e compartilhamento desse material, com potencial de atingir severamente as condições da vida da pessoa depoente no caso de haver manejo inadequado que resulte na exposição do conteúdo ou parte dele para além dos limites processuais

Pertinente a lição de Santos, Viana e Gonçalves (2017, p. 317) quanto ao ponto, ao reconhecer que um dos grandes desafios da tecnologia digital se refere à dificuldade de controle original do material, bem como das cópias produzidas em virtude da necessidade de replicabilidade das provas em um processo judicial.

O advento da Lei nº 13.431/17 trouxe consigo, destarte, o desafio de implementação de uma integração harmônica entre seus postulados com o marco teórico protetivo do público infantojuvenil em que se insere, que exige que o tratamento destinado a esses sujeitos prime pelos postulados da proteção integral, atendendo, sempre, aos melhores interesses da criança e do adolescente, unidade de medida que deve prevalecer quando múltiplos interesses entrarem em confronto.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em que pese não se esteja falando de um tema novo, na medida em que, como visto, o avançar da utilização de recursos tecnológicos no processo jurídico, inclusive penal, é realidade que avança a passos firmes e largos, inovou a Lei da Escuta Protegida ao prever procedimento de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência através de depoimento que deverá ser gravado, na íntegra, em formato audiovisual.

A inovação tem dado ensejo a manifestações que evidenciam a natureza controversa do procedimento investigativo normatizado pela Lei nº 13.431/17, eis que, na mesma medida em

que é apresentado como um instrumento de proteção do público infantojuvenil levado ao sistema de justiça (Polícias Civil e Federal, Defensoria Pública e Ministério Público), assim como anunciado na exposição de seus motivos<sup>14</sup>, também é apontado como potencial violador de direitos fundamentais desses sujeitos no que diz respeito à violação de sua intimidade, privacidade e imagem, além de os benefícios atribuídos ao formato de registro audiovisual limitarem-se a conveniências relacionadas à persecução penal estatal, não propriamente à promoção do bem estar de crianças e adolescentes.

Pontualmente quanto ao argumento de que a partir da gravação do depoimento esses sujeitos seriam preservados de sucessivas oitivas a respeito do fato investigado, pertinente a lição de Coimbra (2014, p. 364) ao destacar que, diferentemente do que se espera, a prática do depoimento especial, por si, não tem essa condição, que depende muito mais dos arranjos que envolvem coordenação entre instituições distintas e de ajustes internos a essas mesmas instituições, tais como o Poder Judiciário, a Polícia Civil, a saúde, a assistência, que precisarão, para este fim, desenvolver um alto grau de proximidade e coordenação entre os atores envolvidos.

Aí, evidencia-se que, ao lado da implementação de mudanças na forma de acolher e ouvir o público infantojuvenil, está o necessário fortalecimento da rede de proteção e dos órgãos que a compõe, individualmente, a partir da integração e capacitação dos seus agentes, voltado a garantir a assistência transdisciplinar às crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência<sup>15</sup>, sejam ou não trazidos ao sistema de justiça.

Para Azambuja (2017, p. 184) a utilização de técnicas inovadoras na persecução penal de crimes envolvendo crianças e adolescentes, ainda que imbuídas das melhores intenções, exige cautela, a fim de que não se agreguem mais problemas às recentes e patogênicas experiências da pequena vítima, impostas pela trajetória familiar desfavorável a que esteve submetida.

Considerando-se, assim, tratar-se de inovação legislativa recente, não há que se ignorar absolutamente nenhum apontamento voltado ao debate acerca do que trouxe de avanço no tratamento de crianças e adolescentes testemunhas ou vítimas de crime e do que ainda exige reflexão e amadurecimento.

---

<sup>14</sup> Justificação do Projeto de Lei nº 3.792/2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=421972&filename=PL+75+24/2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=421972&filename=PL+75+24/2006)> Acesso em 05 set. 2019.

<sup>15</sup> Através de pessoas de apoio, por exemplo, como previsto pontualmente na Resolução nº 20/2006 – ECOSOC, a atuar junto à criança antes, durante e depois de ser ouvida pelo sistema de justiça, o que é também previsto o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 100, XII.

A implementação dos dispositivos já cogentes da Lei da Escuta Protegida deve observar, sem ressalvas e concretamente, a proteção integral da criança e do adolescente, preservando e promovendo sua privacidade e sua intimidade ao serem submetidos ao método de escuta investigativa gravada, o depoimento especial.

Na investigação e processo penal, imperioso que se reflita sobre os riscos a que o Estado está expondo a criança ou o adolescente, vulnerável não somente pela sua condição em si, mas também pelo fato de a violência ter vindo à tona e chegado às instâncias estatais, especialmente quando o agressor integra seu núcleo de afeto, cabendo aos profissionais do sistema de justiça invocar os primados protetivos numa perspectiva responsável e honesta e não legitimadora de mais violência.

Aqui, pertinente registrar que, pela lei<sup>16</sup>, o Juiz de Direito pode restringir a necessidade de gravação do depoimento especial em áudio e vídeo no caso de ser identificado risco à vida ou integridade física da vítima ou testemunha, o que, em uma interpretação sistemática e concretamente protetiva autoriza também Delegados e Delegadas de Polícia a implementar a restrição, justificadamente, avaliando da forma mais ampla possível a eventual existência dos riscos à pessoa entrevistada.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. *A violação dos direitos fundamentais na sociedade técnica*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 189 jan./mar. 2011, 55-67. Disponível em: <[www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/ril\\_v48\\_n189.pdf#page=56](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/ril_v48_n189.pdf#page=56)>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/657507119/decreto-9603-18>. Acesso em: 10 set. 2010.

---

<sup>16</sup> Art. 12, §4º, Lei nº 13.431/2017.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 05 set. 2010.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm). Acesso em: 05 set. 2010.

BRASIL. *Lei nº 11.419, DE 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em: 05 set. 2010.

BRASIL. *Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm). Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Não vigente. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm). Acesso em: 05 set. 2020.

COIMBRA, José Cesar. *Depoimento Especial de Crianças: Um lugar entre Proteção e Responsabilização?*. Psicologia, Ciência e Profissão, 2014 34 (2) 362-375. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n2/v34n2a08.pdf>>. Acesso em 02 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. *Diário de Justiça Eletrônico* n. 215/210, 25 nov. 2010.

CONVENTION AGAINST TORTURE. Training Tools. *Investigative Interviewing for Criminal Cases*. 2017. Disponível em: [https://cti2024.org/content/docs/CTI-Training\\_Tool\\_1-Final.pdf](https://cti2024.org/content/docs/CTI-Training_Tool_1-Final.pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa de; SABINO, Rafael Giordini. *Comentários à Lei da Escuta Protegida*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

MAUSS, Marcel, *Sociologia e antropologia*. São Paulo, Cosac e Naify, 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. *Boletim Epidemiológico*, v. 49, 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

MOZETIC, Vinícius Almada; SANTOS, Paulo Júnior Trindade dos; MOLLER, Gabriela Samrsia. *(Re)pensar o Direito a partir das novas tecnologias e da complexidade social*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2018.

RAATZ, Igor. ANCHIETA, Nathasha. *Acesso à Justiça e Novas Tecnologias*, in BAEZ, Narciso Leandro Xavier et al (org.) *O impacto das novas tecnologias nos Direitos Fundamentais*, Joaçaba, Unoesc, 2018.

RODRIGUES, Saulo Tarso; VARGAS, Róbson de. *A problemática do Direito ao processo penal sem dilações indevidas e o impacto das novas tecnologias na prestação jurisdicional*, in BAEZ, Narciso Leandro Xavier et al (org.) *O impacto das novas tecnologias nos Direitos Fundamentais*, Joaçaba, Unoesc, 2018.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos et al. *Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual: metodologias para tomada do depoimento especial*. Curitiba: Appris, 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito Penal Juvenil. Adolescente e Ato Infracional. Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Jadyr Cirqueira de. *Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes no Sistema de Justiça*. São Paulo: Editora Pillares, 2018.